



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei nº. 9/97, de 31 de Maio**

### **ESTATUTO DOS TITULARES E DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

(Projecto)

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projecto de lei do Estatuto dos Titulares e Membros dos Órgãos das Autarquias Locais tem como fonte legal a Lei das Autarquias Locais, (artigo 96 n° 4).

Este projecto de lei tem como objectivo propor as normas reguladoras do estatuto dos titulares e membros dos órgãos autárquicos, compreendendo deveres, direitos, regalias, incompatibilidades e impedimentos.

O estatuto dos titulares dos órgãos autárquicos tem importância fundamental como meio de incentivar a concorrência de quadros políticos e técnicos para se colocarem ao serviço das autarquias locais.

As diversas opções plasmadas no articulado da lei têm em conta duas ideias-força consideradas decisivas na implantação das autarquias locais.

Tendo em conta a experiência passada, quer a nível central, quer a nível local, pensa-se que o exercício dos cargos autárquicos deveria ficar rodeado de um conjunto apreciável de restrições, como deveres, incompatibilidades e impedimentos, tendentes a aumentar a sua

eficácia e a garantir a sua autenticidade. Desse modo assegura-se uma boa gestão autárquica com o empenho de cada um e sem mistura entre interesses públicos e privados.

Mas, ao mesmo tempo, entende-se que a esse leque de restrições deveria corresponder, como justa contrapartida, um estatuto remuneratório atractivo, capaz de chamar ao exercício dos cargos autárquicos pessoas qualificadas e preparadas para os novos desafios da autarcização. A novidade desta estrutura seria, por outro lado, novo motivo para que um conjunto de direitos e regalias fosse aprovado por forma a compensar os titulares dos órgãos autárquicos da incerteza de um sistema que entra agora, em funcionamento pela primeira vez.

O presente projecto de lei divide-se em cinco capítulos, dedicados aos seguintes temas:

- Capítulo I - Disposições gerais
- Capítulo II - Incompatibilidades e impedimentos
- Capítulo III - Deveres
- Capítulo IV - Direitos
- Capítulo V - Disposições finais e transitórias

No capítulo I, fazem-se algumas definições e estabelecem-se princípios que são utilizadas nos outros capítulos do projecto. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais, nomeadamente o presente do conselho municipal ou de povoação, os vereadores e os membros das assembleias municipais ou de povoação são os membros de direcção política das autarquias locais, distinguindo-se portanto dos quadros técnicos e administrativos, que irão submeter-se às normas gerais da função pública. Nesse capítulo distingue-se ainda os vereadores que exercem funções em regime de tempo inteiro dos ou em regime de tempo parcial. Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever de colaborar com os órgãos autárquicos para o cabal exercício das funções destes. Os titulares e os membros dos órgãos autárquicos enquanto investidos nessas funções, ficam dispensados total ou parcialmente do exercício das suas actividades profissionais públicas ou privadas, conforme estejam vinculados em regime de tempo inteiro ou parcial nas respectivas funções autárquicas.

No capítulo II estabelecem-se várias situações de incompatibilidades para o exercício dos cargos autárquicos ou seja situações em que não é admitido o exercício simultâneo de cargo autárquico com outras funções. Aí deve distinguir-se o conjunto das incompatibilidades gerais aplicáveis a todos os cargos autárquicos sem excepção, das incompatibilidades especiais que acrescem às primeiras tão só em relação aos titulares e membros dos órgãos que exerçam funções em regime de tempo inteiro. Ainda neste capítulo preveem-se situações de incompatibilidades, na medida em que, no exercício das funções autárquicas não é legítimo aos titulares e membros dos órgãos tomar parte em discussões e decisões em que possam interferir seus interesses pessoais na boa prossecução dos interesses autárquicos.

O capítulo III estabelece um conjunto de deveres aplicáveis aos titulares e membros dos órgãos por inerência do exercício das respectivas funções autárquicas. Esses deveres distribuem-se por três categorias diversas, consoante a matéria a que respeitam, designadamente: legalidade e direitos dos cidadãos; prossecução do interesse público; funcionamento dos órgãos de que sejam titulares ou membros.

O capítulo IV é dedicado aos direitos dos titulares e membros dos órgãos autárquicos. Esses direitos não são apenas de ordem material como a remuneração e ajudas de custo mas são também de ordem pessoal tais como férias anuais, livre trânsito e segurança social.

O capítulo V é o das disposições finais e transitórias, sendo de salientar as relativas a salvaguarda dos direitos adquiridos anteriormente, os encargos financeiros que resultam do novo estatuto autárquico que deverão ser suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.

Esta é a filosofia que sustenta o presente projecto de lei do estatuto dos titulares e membros dos órgãos autárquicos.

Maputo, Janeiro de 1997

**Lei n.º. /97, de de**

**ESTATUTO DOS TITULARES E DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS  
DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

(Projecto)

Sendo necessário definir o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais, em cumprimento do disposto no número 4 do artigo 6 da Lei das Autarquias Locais, usando da competência atribuída nos termos do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1  
(Objecto)**

1. A presente lei define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.
2. O estatuto dos titulares e membros dos órgãos municipais da Cidade de Maputo é regulado no diploma que define o estatuto específico respectivo.

**Artigo 2  
(Titulares e membros dos órgãos)**

1. São titulares dos órgãos das autarquias locais, os que desempenham o cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação.

2. São membros dos órgãos das autarquias locais, os que desempenham os cargos de:
- a) Vereador;
  - b) membro da assembleia municipal ou de povoação.

Artigo 3  
**(Regime de desempenho de funções dos vereadores)**

1. Os vereadores desempenham as suas funções em regime de tempo inteiro ou parcial.
2. O regime do desempenho de funções dos vereadores é definido pelo presidente do conselho municipal ou de povoação.

Artigo 4  
**(Dispensa de funções)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das respectivas funções é o de tempo inteiro ou parcial, respectivamente.

Artigo 5  
**(Dever de colaboração)**

As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de colaborar com os órgãos das autarquias locais no exercício das funções destes.

**CAPÍTULO II**  
**INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 6  
**(Incompatibilidades)**

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação e de membro da assembleia autárquica e de vereador são incompatíveis com as funções de:

- a) Presidente da República;
- b) deputado;
- c) membro do Conselho Constitucional;
- d) membro do Conselho de Ministros;
- e) membro do governo provincial;
- f) membro do conselho executivo de distrito e chefe de posto administrativo
- g) magistrado em efectividade de funções;
- h) militar e elemento das forças paramilitares em efectividade de serviço;

Artigo 7  
**(Incompatibilidades do presidente do conselho municipal  
ou de Povoação e dos vereadores)**

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação e de vereador em regime de tempo inteiro são ainda incompatíveis com o desempenho de funções de:

- a) Director Nacional;
- b) membro de órgão directivo de empresa pública ou mista de capitais maioritariamente públicos;
- c) qualquer outra actividade pública ou privada remunerada.

Artigo 8  
**(Declaração)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais entregam à procuradoria da república da área em que se encontra compreendida a respectiva autarquia local, nos 90 dias posteriores à sua tomada de posse, a declaração de inexistência de quaisquer incompatibilidades, devendo nela constar todos os elementos necessários à verificação do disposto nesta lei.

Artigo 9  
**(Impedimentos)**

1. É vedado aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) no exercício da actividade económica, participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- d) integrar corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou para-bancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- e) exercer funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado.

2. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam também impedidos de decidir ou participar na discussão e votação de matérias que lhes digam directamente respeito ou que beneficiem os seus familiares ou afins nomeadamente:

cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrasto, madrastra, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

3. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam ainda impedidos de participar quer em discussões quer em votações que os coloque em situações que originem a perda do mandato, nos termos definidos pela Lei da Tutela Administrativa do Estado sobre as autarquias locais.

### **CAPITULO III DEVERES**

#### Artigo 10

#### **(Enumeração dos deveres dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais)**

Para além dos deveres estabelecidos no artigo 96 da Lei das Autarquias Locais, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais têm deveres, nas matérias de:

- a) Legalidade e de direitos dos cidadãos;
- b) prossecução do interesse público;
- c) funcionamento dos órgãos de que sejam titulares ou membros.

#### Artigo 11

#### **(Deveres em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos)**

Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos, os titulares dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, ao cumprimento dos deveres de:

- a) Observar escrupulosamente as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencam;
- b) cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- c) actuar com justiça e imparcialidade;
- d) respeitar os direitos dos administradores, nomeadamente no âmbito do procedimento administrativo.

#### Artigo 12

#### **(Deveres em matéria de prossecução do interesse público)**

Em matéria de prossecução do interesse público, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, aos deveres de:

- a) Salvar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia local;
- b) respeitar o fim público dos deveres em que se encontram investidos;
- c) não patrocinar interesses particulares, próprios ou alheios, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções quer invocando a qualidade de titular de órgão da autarquia local;
- d) não celebrar com a respectiva autarquia local qualquer contrato, salvo de adesão;
- e) não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenham acesso no exercício das suas funções;

- f) não utilizar para benefício próprio ou alheio, equipamentos ou instalações a que tenham acesso em virtude do exercício das suas funções;
- g) denunciar junto das autoridades competentes as infracções de que tenham conhecimento.

#### Artigo 13

#### **(Deveres em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam membros)**

Em matéria de funcionamento dos órgãos a que pertençam, os membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados no exercício das respectivas funções, aos deveres de :

- a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos das autarquias locais;
- b) votar as deliberações dos órgãos das autarquias locais, sem prejuízo do seu direito a abstenção;
- c) pertencer às comissões e organismos legalmente criados pelos órgãos das autarquias locais para estudo de problemas específicos;
- d) apresentar propostas destinadas a aumentar a eficácia e rapidez dos serviços prestados pela autarquia local.

#### Artigo 14

#### **(Responsabilidade civil e criminal)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais são civil e criminalmente responsáveis pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

### **CAPÍTULO IV DIREITOS**

#### Artigo 15

#### **(Enumeração dos direitos dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais)**

1. Para além dos deveres estabelecidos no artigo 96 da Lei das Autarquias Locais, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais, têm direito à:
  - a) Remuneração mensal ou senhas de presença;
  - b) ajudas de custo;
  - c) assistência médica e medicamentosa;
  - d) férias anuais;
2. O presidente do conselho municipal ou de povoação tem direito a despesas de representação.
3. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, de qualquer autarquia local, tem o limite máximo de 30% das receitas próprias.

### Artigo 16

#### **(Remuneração dos presidentes de conselho municipal e de povoação)**

Os vencimentos dos presidentes de conselho municipal e de povoação são fixados com observância dos seguintes limites máximos da tabela de vencimentos vigentes para os funcionários do aparelho do Estado:

- a) Cidades de nível B até A-1
- b) cidades de nível C e D até C-1
- c) vila até H-1
- d) povoação - M-1

### Artigo 17

#### **(Remuneração dos vereadores)**

1. Os vencimentos dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação em regime de ocupação integral são fixados, tendo em conta os limites máximos da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho do Estado nas seguintes letras:

- a) Cidade de nível B até D-1
- b) cidades de níveis C e D até G-1
- c) vilas até M-1
- d) povoação até T-1

2. Observando-se o regime de tempo parcial, as remunerações serão até um limite máximo de 50% dos valores correspondentes às letras constantes do número anterior.

### Artigo 18

#### **(Senhas de presença)**

1. Os presidentes das assembleias municipais de cidades dos níveis B, C e D e de vilas, os presidentes das assembleias de povoação e os membros das referidas assembleias têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que compareçam.

2. O total anual do valor das senhas de presença do presidente, vice-presidente e de secretário corresponde a 10%, 7% e 5% respectivamente do total anual do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

3. O total anual do valor da senha de presença do membro, corresponde a 3% do total anual do valor do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

### Artigo 19

#### **(Ajudas de custo)**

Os valores das ajudas de custo a abonar aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais são os constantes da tabela anexa, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 20  
**(Assistência médica e medicamentosa)**

Aos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro é aplicável o regime de assistência médica e medicamentosa do funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

Artigo 21  
**(Férias)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro têm direito a 30 dias de férias anuais, nos termos a definir pelo respectivo órgão.

**CAPITULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 22  
**(Garantias dos direitos adquiridos)**

1. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais não podem ser prejudicados no respectivo emprego público ou privado de carácter permanente, em virtude do desempenho daquelas funções.
2. Os funcionários do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas estatais ou mistas que exerçam funções de presidente do conselho municipal ou de povoação e vereador em regime de tempo inteiro ou parcial, consideram-se em comissão de serviço.
3. Durante o exercício do respectivo cargo, não podem os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

Artigo 23  
**(Comissões administrativas)**

As normas do presente diploma aplicam-se igualmente aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 24

**(Encargos financeiros)**

1. As remunerações, competências, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento do respectivo município ou povoação, excepto o disposto em matéria de contagem de tempo de serviço e de reforma.
2. A suspensão dos cargos dos titulares dos órgãos das autarquias locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, a não ser que aquela se fundamente em doença devidamente comprovada.

Artigo 25  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 26  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República aos            de            de 1997

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Mulémbwè.

Promulgada aos            de            de 1997

Publique-se

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

## ÍNDICE

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 - Objecto

Artigo 2 - Titulares dos órgãos

Artigo 3 - Regime de desempenho de funções dos vereadores

Artigo 4 - Dispensa de funções

Artigo 5 - Dever de colaboração

## **CAPÍTULO II - INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 6 - Incompatibilidades

Artigo 7 - Incompatibilidades do presidente do conselho municipal ou de povoação e dos vereadores.

Artigo 8 - Declaração

Artigo 9 - Impedimentos.

## **CAPÍTULO III - DEVERES**

Artigo 10 - Enumeração dos deveres dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais

Artigo 11 - deveres em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos

Artigo 12 - deveres em matéria de prossecução do interesse público

Artigo 13 - Deveres em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam membros

Artigo 14 - Responsabilidade civil e criminal.

## **CAPÍTULO IV - DIREITOS**

Artigo 15 - Enumeração dos direitos dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais

Artigo 16 - Remuneração dos presidentes de conselho municipal e de povoação

Artigo 17 - Remuneração dos vereadores

Artigo 18 - Senhas de presença

Artigo 19 - Ajudas de custo

Artigo 20 - Assistência médica e medicamentosa

Artigo 21 - Férias

## **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 22- Garantia dos direitos adquiridos

Artigo 23 - Comissões administrativas

Artigo 24 - Encargos financeiros

Artigo 25 - Revogação

Artigo 36- Entrada em vigor

**TABELA DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 19**

<b>TITULAR</b>	<b>AUTARQUIA</b>	<b>Letra da Tabela do Vencimentos do Aparelho do Estado</b>
<b>Presidente da Assembleia</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>A1 C1 H1 M1</b>
<b>Vice-Presidente</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>A1 C/D1 H1 M1</b>
<b>Secretário</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>D1 G1 M1 T1</b>
<b>Membro</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>D1 G1 M1 T1</b>
<b>Presidente do Conselho Municipal</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>A1 C1 H1 M1</b>
<b>Vereadores</b>	<b>Cidade B Cidade C e D Vila Povoação</b>	<b>D1 G1 M1 T1</b>